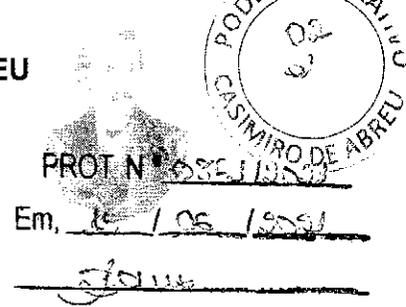




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA GAIÃO



Joziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL

INDICAÇÃO

Indico à Mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que inicie o processo legislativo para criação da Sala Lilás nos hospitais do Município de Casimiro de Abreu, destinada ao enfrentamento à violência física e sexual contra as mulheres, conforme minuta de Projeto de Lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher no Brasil, assim como no mundo, aumenta progressivamente a cada ano, chegando a um verdadeiro flagelo social, onde faz-se imprescindível a atuação do poder público através de políticas públicas de enfrentamento aos abusos e violências contra as mulheres. Destarte, a Sala Lilás consiste em um local voltado às mulheres vítimas, cuja natureza dos crimes sofridos necessitam uma atenção especial e maior integração dos serviços, compostos por policiais, assistentes sociais e enfermeiras, uma vez que os seus efeitos ultrapassam a integridade física para as esferas emocionais e psicológicas da vítima, afetando a saúde de forma geral, verificando-se a importância do projeto de lei, porquanto o aduzido retrata a necessidade de maiores cuidados, dada a sua natureza grave.

Ocorre que hoje é conhecido o mau preparo existente nos postos destinados ao recebimento de denúncias e de situações de violência contra a mulher, como delegacias e hospitais, respectivamente, resultando muitas vezes na desistência da queixa, seja pelo atendimento desumano recebido muitas vezes nestes locais ou pelo constrangimento que recai sobre a vítima, que inevitavelmente, tem sua estrutura abalada devido ao choque emocional e sua exposição demasiada.

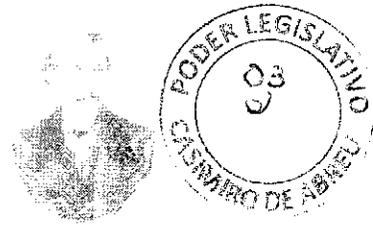
A presente propositura de implantação da Sala Lilás tem por propósito o oferecimento de atendimento especializado, tomadas as providências necessárias, e o atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência física e sexual, funcionando dentro dos Hospitais de Casimiro de Abreu, onde estas salas serão equipadas para todo e qualquer tipo de exame pericial, contando com uma equipe multidisciplinar composta por profissionais essenciais ao atendimento.

Ressalta-se a importância em saber lidar com estas situações, principalmente ao conduzir o primeiro atendimento nos casos de violência contra a mulher, haja vista a necessidade de acompanhamento psicológico em eventuais casos, onde o abalo emocional é tanto, que dependendo do método utilizado, pode traumatizar ainda mais a vítima, ao invés de efetivamente ajudá-la. Com espeque no caput, art. 1º e 2º da Lei 11.340/2006, bem como o artigo 3º e seus parágrafos da mesma Lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA GAIÃO



Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Ante o exposto, visa-se a implantação do referido mecanismo, dada a eficácia de sua ajuda no processo para lidar de forma menos traumática com o ocorrido, bem como com suas feridas decorrentes do crime. Ainda, no sentido de minorar o sofrimento das vítimas de violência sexual, com o tratamento adequado a estas situações dolorosas, eliminando inclusive, a demora existente no processo, assim como outros fatores de constrangimento que podem agravar ainda mais o estado das vítimas.

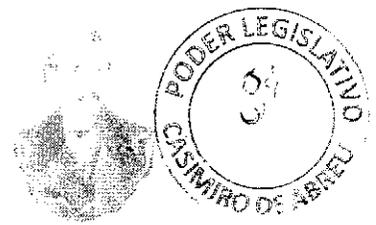
Por tratar-se de tema que prevê atribuições a Secretarias Municipais, a iniciativa do Projeto de Lei é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, justificando-se a apresentação desta Indicação com a anexa minuta de Projeto de Lei para implantação do Programa em questão.

Casimiro de Abreu, 09 de junho de 2021.


MARCELO MOTA GAIÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA GAIÃO



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a criação da "Sala Lilás" no enfrentamento à violência física e sexual contra as mulheres, com sua implantação nos hospitais do Município de Casimiro de Abreu, na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá realizar a criação da Sala Lilás, pela prestação de atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física e sexual, que atuará nos hospitais do Município de Casimiro de Abreu.

Parágrafo Único – Os hospitais deverão oferecer às vítimas de violência sexual atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência do fato, do ponto de vista físico e emocional, com todo o suporte necessário.

Art. 2º - A Sala Lilás será destinada às vítimas encontradas em situação de extrema fragilidade física e emocional.

Parágrafo único – São condutas abarcadas por esta Lei:

I – Violência Física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

II – Violência Psicológica: qualquer conduta que causa à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

III – Violência Sexual: qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Art. 3º - O atendimento imediato compreenderá os seguintes serviços:

I – tratamento especializado e continuado às mulheres em situação de violência;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA GAIÃO



II – diagnóstico e reparo imediato das lesões físicas;

III – amparo psicológico imediato;

IV – facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor;

V – medicação com eficiência precoce para a prevenção de doenças e gravidez resultantes de estupro.

Art. 4º - O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como cartazes e avisos em seus sítios eletrônicos para tornar pública e promover a Sala Lilás como forma de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 5º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo, por meio de órgãos competentes, poderão realizar as atividades previstas nos artigos supracitados, de forma articulada, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, 09 de junho de 2021.

MARCELO MOTA GAIÃO
Vereador